

SINDHEF

Professor Substituto da UFCG Sousa, Contabilista e Advogado escreve semanalmente para esta coluna sobre Direito e Economia.

Atividades Insalubres

Através da Portaria do Ministro de Estado do Trabalho (MTb) nº 3.214, de 08.06.78, foi aprovada entre outras, a Norma Regulamentadora nº 15, que trata sobre Atividades e Operações Insalubres.

As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos, de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Portanto, atividades ou operações insalubres são aquelas não salubres, ou seja, aquelas que causam doenças aos trabalhadores.

Quadro das Atividades e Operações Insalubres

Os quadros das atividades e operações insalubres estão previstos na Norma Regulamentadora - NR 15, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/78.

Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido:

"Súmula 194 - É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres"

"Súmula 460 - Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social."

Agentes Nocivos

A distinção dos agentes nocivos à saúde, bem como os limites de tolerância estão previstos nos anexos da NR 15 aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/78, com alterações posteriores.

Caracterização e Classificação da Insalubridade

A caracterização e classificação da insalubridade, em consonância com as normas baixadas pelo Ministério do Trabalho, far-se-á mediante perícia realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Referida perícia poderá ser requerida à Delegacia Regional do Trabalho pela empresa ou pelo sindicato representativo das categorias interessadas.

Caracterização de Insalubridade

SINDHEF

Cabe à DRT, comprovada a insalubridade pelo respectivo laudo:

- a) notificar a empresa, estipulando prazo para a eliminação ou neutralização do risco, quando possível;
- b) fixar o adicional devido aos empregados expostos à insalubridade, quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

Limite de Tolerância

Entende-se por limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida de trabalho.

Adicional de Insalubridade - Direito

O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo, a saber:

- 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; e
- 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Vide Enunciado do TST n. 17:

Nº 17 Adicional de insalubridade - Restaurado

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

Graus de Insalubridade

A Constituição Federal/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, observadas as alterações posteriores, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento de adicional de remuneração para as atividades insalubres, na forma da lei.

Tendo em vista o supratranscrito, o art. 192 da CLT dispõe:

"Art. 192- O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificam nos graus máximo, médio e mínimo."

Eliminação ou Neutralização da Insalubridade

SINDHEF

A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. A eliminação ou neutralização deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro de limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

1a) No tocante ao Equipamento de Proteção Individual (EPI), verifique, se necessário, as normas que regem o assunto na NR 6 da citada Portaria MTb nº 3.214/78, observadas as alterações posteriores.

2a) Sobre a eliminação da insalubridade os enunciados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) dispõem:

"80 - Insalubridade - Eliminação

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo."

"289 - Insalubridade - Adicional - Fornecimento do aparelho de proteção - Efeito

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas uso efetivo do equipamento pelo empregado."

Eliminação ou Neutralização Impraticável

Comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, compete à autoridade regional em matéria de segurança e saúde do trabalhador fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada por meio de avaliação pericial do órgão competente que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

Realização de Perícia

É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

Nas perícias requeridas às DRTs, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

Arguição em Juízo

SINDHEF

O empregado ou sindicato pode arguir em juízo a insalubridade, caso em que o juiz designa perito habilitado ou, onde não houver, requisita ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Ação Fiscalizadora

A solicitação de perícia pela empresa ou sindicato, assim como a arguição em juízo, não causa prejuízo à ação fiscalizadora do MTE, nem mesmo a realização ex- ofício da perícia.

Fixação do Adicional Devido

Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, uma vez comprovada a insalubridade, o perito do MTE deve fixar o adicional devido, bem como descrever no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

Fatores Insalubres Simultâneos

Na hipótese de incidência de mais de um fator de insalubridade, é devido apenas o pagamento do percentual mais elevado, visto que é vedada a percepção cumulativa do adicional.

Exemplo:

Empregado de determinada empresa trabalha exposto a dois agentes insalubres: frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, cujo adicional é de 20%, e atividades permanentes de superfícies nas operações a seco, com britadores, peneiras etc., envolvendo agentes químicos, conforme previsto no anexo 13 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78, classificada no grau mínimo, cujo adicional corresponde a 10%. Neste caso o empregado faz jus apenas ao adicional de 20% -percentual mais elevado, e não 30% (20% + 10%).

Trabalho Intermitente

Enunciado do TST nº 47:

"O trabalho executado em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

Entretanto, não obstante a previsão expressa do direito ao adicional de insalubridade nas condições descritas no Enunciado do TST, sua aplicação prática acarreta dúvidas quanto ao critério de cálculo do adicional, visto que há jurisprudência tanto no sentido de que o trabalho intermitente enseja o pagamento integral, como também proporcional.

Dessa forma, a empresa deve acautelar-se quanto ao procedimento que vai adotar, lembrando que a decisão final de eventual discussão em torno do assunto caberá ao Poder Judiciário, quando acionado.

SINDHEF

Agentes Insalubres e Perigosos

Havendo a presença simultânea dos agentes insalubres e perigosos na execução dos serviços, o empregado poderá optar por apenas um dos adicionais devidos.

Ressalta-se que o adicional de insalubridade correspondente a 10%, 20% ou 40% da base de cálculo e o adicional de periculosidade corresponde a 30%, invariavelmente, do salário do empregado, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Considerações Trabalhistas

Férias

O adicional de insalubridade é computado no salário que serve de base de cálculo da remuneração das férias (art, 142, § 5º, da CLT).

A integração do adicional de insalubridade observa o valor vigente à época de concessão das férias sem apurar qualquer média de importâncias anteriormente recebidas.

13º Salário

Conforme o disposto no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, o 13º salário deve ser calculado com base na remuneração integral. Assim, o adicional por trabalho insalubre integra o salário para fins de cálculo da remuneração do 13º salário do empregado.

Prorrogação da Jornada de Trabalho

Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no Capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", da CLT, ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho e Emprego, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento par tal fim (art. 60 da CLT).

Salienta-se, entretanto, que há entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o referido art. 60 da CLT se encontra atualmente derogado pelo inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal/88 que prevê:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

SINDHEF

Assim, tendo em vista esse aspecto, desde 05.10.88 - data de promulgação da CF/88 -, não se exige mais a licença prévia das autoridades competentes em matéria de medicina do trabalho (atualmente, segurança e saúde do trabalhador) para prorrogações da jornada de trabalho em atividades insalubres, bastando para tanto, apenas, a previsão expressa da prorrogação em acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme teor do Enunciado do TST nº 349, o qual se compatibiliza com o dispositivo constitucional supra-descrito, conforme segue:

"349 - Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo - Validade

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República, art. 60 da CLT)".

Entretanto, enquanto o art. 60 da CLT não for expressamente revogado ou adaptado no seu conteúdo de acordo com as atuais posições doutrinária e jurisprudencial ora comentadas, recomenda-se, como medida preventiva, que a empresa consulte antecipadamente o órgão regional do MTE e o sindicato da respectiva categoria profissional, para certificar-se do procedimento a ser adotado.

Cálculo Proporcional

O empregado admitido, desligado ou afastado, por motivo de doença, por exemplo, no decorrer do mês, faz jus ao adicional de insalubridade calculado proporcionalmente ao número de dias trabalhados.

Faltas

O empregado que faltar injustificadamente ao serviço está sujeito, além do desconto do salário do dia em que tiver faltado, a sofrer o desconto do adicional de insalubridade proporcionalmente àquele dia.

Tratando-se de empregados horistas e diaristas, além da perda do salário normal e do adicional de insalubridade referentes aos dias faltados injustificadamente, também serão proporcionalmente descontados no cálculo do repouso semanal remunerado.

Prescrição

O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, nos termos do art. 7a, XXIX da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional (EC) nº 28, prescreve em cinco anos, tanto para o trabalhador urbano quanto para o trabalhador rural, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho.

Desse modo, o prazo prescricional do direito de ação tem dois momentos:

o Durante a vigência do contrato individual, quando se pode pleitear direitos relativos aos últimos 5 anos, respeitada a prescrição bienal anterior a 05.10.88, ou

SINDHEF

o Após a rescisão do contrato de trabalho, quando o prazo quinquenal, apesar de mantido, limita-se a 2 anos contados da rescisão, hipótese em que exercido o direito nos 2 anos da rescisão, os 5 anos correspondem àqueles imediatamente anteriores à data da propositura da ação.

Ressalta-se que contra o empregado menor de 18 anos não ocorre nenhuma prescrição (art. 440 da CLT), visto que o prazo prescricional passará a fluir somente quando o menor completar 18 anos.

Penalidades

Consoante ao disposto no art. 201 da CLT, combinado com a Portaria do Ministro de Estado do Trabalho nº 290, de 11.04.97, os infratores aos dispositivos pertinentes aos arts. 154 a 200 da CLT (Capítulo V - "Da Segurança e da Medicina do Trabalho") são punidos com as seguintes multas:

a) Segurança do Trabalho: 630,4745 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), no mínimo, e 6.304,7452, no máximo;

b) Medicina do Trabalho: 378,2847 UFIR, no mínimo, e 3.782,8472, no máximo.

Lembra-se que no caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Salienta-se que, para fins de aplicação de multas por infração às normas de segurança e saúde do trabalhador, a NR 28 (Fiscalização e Penalidades) estabelece a gradação das multas em UFIR e os itens/subitens com o código correspondente e a natureza da infração, especificamente para a NR 15, objeto deste trabalho.

Jurisprudências

o Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF):

"194 - É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres."

"307 - É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido das taxas de insalubridade."

"460 - Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social."

o Precedentes Normativos em Dissídio Coletivo, aprovado pela Resolução Administrativa nº 37/92 do Tribunal Superior do Trabalho (PN/TST);

SINDHEF

"106 - Empregado Rural - Atividade Insalubre - Fornecimento de Leite (positivo): Os empregados que se dedicarem à pecuária leiteira fornecerão, diariamente, 1 (um) litro de leite AOS trabalhadores que exerçam atividades insalubres. (Ex - JN 803).

Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho- TST:

"47 - Insalubridade - Trabalho intermitente: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."

"80 - Insalubridade - Eliminação

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo."

"228 - Adicional de insalubridade - Base de cálculo: O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado n. 17."

15. Fundamentos Legais

Além dos mencionados no texto, arts. 189 a 192 e 194 a 197 e 201 da CLT

Fonte: FiscoSoftOnline (Amaral)